



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030424 - SP (2021/0393233-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNA LEVENSTEIN HYPOLITO E OUTRO(S) - SP422453
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : CLOTILDE PELLIZZARI BETTIO
ADVOGADOS : NATALIA PIRES - SP354640
BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RAFAEL PARDO - SP320582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A matéria referente aos arts. 35 da Lei nº 9.656/1998 e 757 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030424 - SP (2021/0393233-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNA LEVENSTEIN HYPOLITO E OUTRO(S) - SP422453
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : CLOTILDE PELLIZZARI BETTIO
ADVOGADOS : NATALIA PIRES - SP354640
BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RAFAEL PARDO - SP320582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A matéria referente aos arts. 35 da Lei nº 9.656/1998 e 757 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CLOTILDE PELLIZZARI BETTIO (CLOTILDE) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória contra CENTRO TRASMONTANDO DE SÃO PAULO (TRASMONTANO), sob a alegação de negativa indevida ao custeio do tratamento reclamado, sessões de hemodiálise, com consequentes danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ao custeio das sessões de hemodiálise (e-STJ, fls. 108/110).

Foram interpostas apelações por TRASMONTANO e por BERNARDO AUGUSTO BASSI (BERNARDO).

O Tribunal de Justiça de São Paulo não proveu o recurso de TRASMONTANO e proveu parcialmente o de BERNARDO para majoração da verba honorária, em v. acórdão da relatoria do Des. RODOLFO PELLIZARI, assim ementado:

Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para compelir a ré ao custeio de sessões de hemodiálise prescritas à parte autora. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré. Recusa sob o fundamento de se tratar de contrato não adaptado à Lei nº 9.656/98. Irrelevância. Contrato de trato sucessivo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Inteligência das Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fornecedor que deve assumir o risco do negócio que está fornecendo. Caveat venditor. Recurso da parte autora. Majoração da verba honorária. Possibilidade. Julgado que, ao excluir da verba honorária o valor pretendido pela reparação extrapatrimonial, reduziu a zero os honorários advocatícios, posto que o valor da causa corresponde à quantia pleiteada pela reparação extrapatrimonial. Fixação da verba honorária sucumbencial em 15% do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso da ré desprovido, provido o recurso da parte autora para majoração da verba honorária, nos termos da fundamentação (e-STJ, fl. 165).

Os embargos de declaração opostos por TRASMONTANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 216/223).

Irresignado, TRASMONTANO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 1.022 do CPC/15; 35 da Lei nº 9.656/98; 6º da LINDB; e 757 do CC/02, aduzindo **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** que a aplicação da Lei nº 9.656/98 ao caso em tela se mostra equivocada, pois contraria o ato jurídico perfeito; e **(3)** que é legítima a restrição de direitos em contratos de adesão.

O apelo nobre não foi admitido em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e não ficou demonstrada a vulneração dos dispositivos legais (e-STJ, fls. 288/290).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 327 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, TRASMONTANO, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** que a oposição dos aclaratórios teve por intenção o prequestionamento da matéria; e **(2)** não haver necessidade de revolver ou reanalisar a questão fática, pois a matéria é exclusivamente de direito.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 347).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Na hipótese, a decisão recorrida, em relação a alegada omissão, em virtude de o acórdão recorrido não ter se manifestado quanto aos dispositivos legais invocados nos aclaratórios, consignou que o TJSP afirmou que houve abusividade por parte do TRASMONTANO, quando da recusa de custeio do tratamento pleiteado, nos seguintes termos:

[...] não se observam quaisquer destes vícios na decisão impugnada. Com efeito, a lide foi adequadamente apreciada, à luz dos fatos e provas apresentadas, e as questões trazidas para fins de prequestionamento devidamente enfrentadas no acórdão embargado, não havendo que se falar em violação ou negativa de vigência às normas citadas.

O acórdão expressamente se manifestou acerca dos pontos fundamentais trazidos à análise e as questões suscitadas pela embargante encontram fácil resposta nos fundamentos e na própria ementa do julgado, in verbis:

"Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência para compelir a ré ao custeio de sessões de hemodiálise prescritas à parte autora.

Inconformismo de ambas as partes.

Recurso da ré. Recusa sob o fundamento de se tratar de contrato não adaptado à Lei nº 9.656/98. Irrelevância.

Contrato de trato sucessivo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade.

Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Inteligência das Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fornecedor que deve assumir o risco do negócio que está fornecendo.

Caveat venditor.

Recurso da parte autora. Majoração da verba honorária.

Possibilidade. Julgado que, ao excluir da verba honorária o valor pretendido pela reparação extrapatrimonial, reduziu a zero os honorários advocatícios, posto que o valor da causa corresponde à quantia pleiteada pela reparação extrapatrimonial. Fixação da verba honorária sucumbencial em 15% do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.

Sentença reformada em parte. Recurso da ré desprovido, provido o recurso da parte autora para majoração da verba honorária, nos termos da fundamentação."

Como se vê, restou bem claro no julgado que é abusiva a recusa ao custeio das sessões hemodiálise, sendo irrelevante o fato de o contrato ser antigo e não adaptado, posto que se trata de contrato de trato sucessivo.

Ainda foi consignado no acórdão que "a recusa fere entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça que consagra que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura"

(STJ, Resp 668.216/SP, 3ª Turma, relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgamento em 15/3/2007).”

Assim, verifica-se que a parte embargante visa tão somente a modificação do acórdão, apresentando este recurso caráter eminentemente infringente, motivo pelo qual não deve ser acolhido (e-STJ, fls. 219/220).

Desse modo, como inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, quanto a alegada violação dos arts. 35 da Lei nº 9.656/1998 e 757 do CC/2002, sob a alegação de que *não deve ser compelido a custear material utilizado no procedimento cirúrgico, uma vez que há restrição contratual e não houve adaptação do contrato após a Lei nº 9.656/98*, não houve manifestação pelo Tribunal local, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211 do STJ

É imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS.

CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.**

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 1.1. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, limitado, contudo, ao pedido formulado na inicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.451.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

Ademais, importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

4. Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula nº 211/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

6. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.

7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.632.625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe 12/3/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.030.424 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0393233-1

Número de Origem:

1041683-67.2018.8.26.0002 10416836720188260002

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

BRUNA LEVENSTEIN HYPOLITO E OUTRO(S) - SP422453

AGRAVADO : CLOTILDE PELLIZZARI BETTIO

ADVOGADOS : BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

RAFAEL PARDO - SP320582

NATALIA PIRES - SP354640

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : BRUNA LEVENSTEIN HYPOLITO E OUTRO(S) - SP422453

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

AGRAVADO : CLOTILDE PELLIZZARI BETTIO

ADVOGADOS : NATALIA PIRES - SP354640

BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

RAFAEL PARDO - SP320582

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022